

**CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO
DAS INFRAESTRUTURAS E
TRANSPORTES**

Gabinetes

Portaria n.º 26/2004

de 16 de Agosto

O Decreto-lei n.º 2/2004, de 9 de Fevereiro, veio estabelecer o regime de acesso da actividade de Televisão por assinatura, para uso público, no território nacional, consagrando o princípio da acessibilidade plena.

Assim, empresas públicas, estatais e municipais, sociedades comerciais e pessoas colectivas sem fins lucrativos podem, mediante licença e preenchidos determinados requisitos fixados na lei, instalar e explorar uma rede de televisão por assinatura.

O exercício dessa actividade em regime de concorrência no mercado pressupõe a fixação de um conjunto de direitos e obrigações dos respectivos operadores, bem como a sua divulgação junto dos potenciais utentes, pressuposto este explicitamente previsto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 2/2004, de 9 de Fevereiro.

É, pois, o regulamento de exploração de redes de televisão por assinatura que se vem estabelecer na presente portaria.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 2/2004, de 9 de Fevereiro.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes e pelo Ministro Adjunto da Cultura e Desportos, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Exploração do Serviço de Redes de Distribuição de Televisão por assinatura, publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes do Ministro Adjunto para a Cultura e Desportos, e do Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes – Os Ministros, *Jorge Homero Tolentino Araújo, Manuel Inocêncio Sousa*

ANEXO

**Regulamento de Exploração de Redes de
Distribuição de Televisão por Assinatura**

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento é aplicável à exploração de redes de distribuição de televisão por assinatura, para uso público, no território nacional, por parte de operadores devidamente licenciados nos termos do Decreto-Lei n.º 2/2004, de 9 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Conceito

1. Os sinais referidos no Serviço de TV por assinaturas compreendem programas de vídeo e/ou áudio similares aos oferecidos por emissoras de radiodifusão, bem como de conteúdo especializado e que atendam a interesses específicos, contendo informações meteorológicas, bancárias, financeiras, culturais, de preços e outras que possam ser oferecidas aos assinantes do Serviço.

2. Incluem-se no serviço de TV por assinatura a interacção necessária à escolha da programação e outros usos pertinentes ao Serviço, tais como, aquisição de programas pagos individualmente, o video-on-demand, tanto em horário previamente programado pela operadora como em horário escolhido pelo assinante.

3. Aplicações não compreendidas no número anterior constituem outros serviços de telecomunicações, podendo ser prestados, mediante uma autorização específica, em conformidade com a regulamentação aplicável.

4. Como interacção deve ser compreendido todo processo de troca de sinalização, informação ou comando entre o terminal do assinante e o cabeçal.

5. A exploração de redes objecto do presente Regulamento consiste na disponibilização de capacidade de distribuição por cabo, por MMDS, por DTH, por TVA ou outra tecnologia, de emissões alheias, processada de forma simultânea e integral, codificado ou não.

Artigo 3.º

Âmbito da exploração

A exploração de redes de distribuição de televisão por assinatura é desenvolvida no território nacional, nos termos constantes das licenças concedidas para o exercício da actividade de operador de televisão por assinatura.

Artigo 4.º

Direitos e obrigações

1. Constituem direitos dos operadores de televisão por assinatura, para além dos demais que decorram da lei e dos respectivos títulos de licenciamento, os seguintes:

- a) Aceder aos sistemas de transportes disponibilizados pelos operadores de serviço público de telecomunicações;
- b) Descodificar emissões para distribuição, bem como possibilitar aos utentes a descodificação para acesso à emissões codificadas de acordo com as opções contratadas.
- c) Codificar emissões de modo a disponibilizar aos utentes ofertas diferenciadas.

2. Constituem obrigações dos operadores de televisão por assinatura, para além das demais que decorram da lei e dos respectivos títulos de licença, os seguintes:

- a) Distribuir os canais de serviço público de televisão, definidos nos termos da Lei n.º 57/V/98, de 29 de Junho, quando os respectivos sinais sejam disponibilizados, em moldes adequados, no seu centro de distribuição;
- b) Assegurar a adequada cobertura das zonas geográficas para as quais foi atribuída a licença;
- c) Garantir, em termos de igualdade, o acesso pelos utentes e pelos operadores de televisão, aos serviços prestados, no âmbito da respectiva cobertura;
- d) Garantir o uso dos serviços dentro das zonas de cobertura de forma continuada e com níveis de qualidade adequados;
- e) Publicitar, de forma detalhada, os vários componentes dos preços cobrados;
- f) Notificar ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação - ICTI de quaisquer alterações ao sistema utilizado, bem como de quaisquer

alterações que envolvam a identificação do operador;

- g) Notificar ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação - ICTI e os utentes de serviços, com a antecedência mínima de 30 dias, em caso de extinção da actividade autorizada;
- h) Notificar, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, aos utentes do serviço em caso de suspensão ou interrupção do mesmo, quando aquelas tenham duração superior a vinte e quatro horas, salvo quando sejam determinadas por motivo imprevisto ou a caso de força maior e como tal não sejam imputáveis ao operador.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as zonas geográficas de cobertura terão a seguinte classificação:

- a) Cobertura de todo território nacional;
- b) Cobertura regional;
- c) Cobertura local.

4. Para efeitos da alínea h) do n.º 2, não é cobrado aos utentes, durante o período de suspensão ou de interrupção de serviço, o valor do preço de assinatura correspondente ao período nele compreendido.

5. A não observância dos prazos fixados nas alíneas g) e h) do n.º 2 dá lugar ao ressarcimento, pelo operador de televisão por assinatura, dos prejuízos causados, quando lhe sejam imputáveis, sem prejuízo de outras sanções que ao caso sejam de aplicar, designadamente de carácter contra-ordenações, previstas no artigo 24º do Decreto-lei n.º 2/2004, de 9 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Faixas de frequências de distribuição de canais

1. Os canais de televisão devem ser prioritariamente distribuídos nas faixas VHF, dos 174MHz a 230MHz, e UHF, dos 470MHz a 782MHz, só podem do ser utilizadas faixas intercalares em caso de manifesta impossibilidade de utilização dos primeiros.

2. O canal de serviço público de televisão não deve ser distribuído nas faixas intercalares dos 108MHz a 174MHz e dos 230MHz a 470MHz.

Artigo 6.º

Perturbações resultantes da prestação de serviços

1. Mediante notificação do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação - ICTI, o operador fica obrigado a suspender o funcionamento da rede de distribuição e a prestação dos serviços, sempre que se verifique que delas resultem perturbações na prestação de outros serviços de telecomunicações, devendo proceder às reparações ou modificações necessárias para eliminar ou atenuar eficazmente tais perturbações.

2. A suspensão referida no número anterior cessa após a verificação, por parte do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação - ICTI, de que a perturbação foi eliminada ou atenuada para níveis aceitáveis.

Artigo 7.º

Contratos

Os Contratos a celebrar entre o operador de televisão por assinatura e o assinante não poderão conter quaisquer cláusulas que contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 2/2004 de 9 de Fevereiro, e no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Normas Internas

1. Os operadores de televisão por assinatura poderão adoptar normas internas de execução às constantes do presente Regulamento e em conformidade com este.

2. As normas internas de execução a que alude o número anterior devem ser publicadas e do conhecimento explícito dos clientes dos serviços.

Os Ministros, *Jorge Homero Tolentino Araújo,*
Manuel Inocêncio Sousa